



Número do protocolo: 2021070941117

Tipo de Processo: Correspondencia

Setor de Origem: Setor de Protocolo Principal

Início: 09/07/2021

Termino Previsto: 08/08/2021

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Detalhes do processo: 01 CORRESPONDENCIA SEDEX COM NUMERAÇÃO

DA227535177BR.DESTINO:PROCURADORIA/LICITAÇÃO./ANDERSON AUGUSTO DA SILVA
ROCHA.





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Fortaleza, 14 de julho de 2021.

Ofício nº 02091/2021 - GAB. PRES.
Processo nº 15378/2021-2

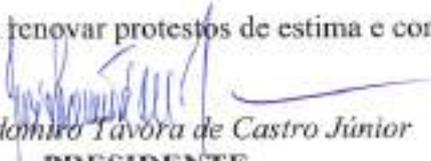
Ao Senhor
Anderson Augusto da Silva Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante,
Rua Ivete Alcântara, nº 120
Centro
62.670-000
São Gonçalo do Amarante - CE

Cumprimentando-o cordialmente, comunico que este Tribunal, nos termos do Despacho nº 00995/2021, lavrado no processo acima citado, concedeu medida cautelar, determinando a incontinente suspensão na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, devendo abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal. Ademais, ressalto que foi assinado prazo, de 15 (quinze) dias úteis, para que V. Sa. adote as providências constantes na parte conclusiva do referido decisório.

Em atendimento ao disposto nos artigos 20-C, § 1º, e 20-E da Lei Estadual nº 12.509/95 (com a redação dada pela Lei nº 17.209/20), destaco que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse, mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte, bem como que as unidades jurisdicionadas e aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo com trâmite nesta Corte deverão manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos do Tribunal, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Anexo(s): Despacho nº 00995/2021, Certificado nº 00288/2021 e Petição (mídia eletrônica).
AndersonB/c

100

100

100

100

100

100



ESPÉCIE: Representação, com Pedido de Medida Cautelar

DOCUMENTO: Certificado N° 0288/2021

FASE: Inicial

PROCESSO N°: 15378/2021-2

ENTE(S): Município de São Gonçalo do Amarante/CE

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação – FME; Secretaria de Juventude e Esporte; Secretaria de Saúde – FMS; Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo, e Secretaria da Infraestrutura.

ENTIDADE(S) PRIVADA(S) OU PESSOA(S) FÍSICA(S): UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP

RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S): ROBSON PEDROZA PINHEIRO – Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação; ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXERCÍCIO(S): 2021

EMENTA: Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n° 002.2021-CP, que tem como objeto a Contratação de Empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE. PEDIDO DE CAUTELAR. Sugestão pelo Deferimento.

1. OBJETO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, CNPJ: 01.958.201/0001-69, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n° 002.2021-CP, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, com abertura prevista para 25/06/2021, e valor global estimado de **RS 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais)**, conforme informado no Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE¹.

2. COMPETÊNCIA

¹ Disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/pruc/174633/licit/130680>. Acessado em: 05/07/2021.



Conforme exposto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.

3. Pelos documentos acostados nos autos (documentos. Seq. SAP 02 e 03), a empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, participante do certame em tela, doravante denominada REPRESENTANTE, preenche os requisitos legais de competência para promover a presente representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

4. Destaca-se, ainda, a atribuição conferida ao Tribunal de Contas do Estado no desempenho de suas funções, consoante termos do Inc. b) do art. 46 da Lei nº 12.509/1995, *in verbis*:

“Art. 46. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir a apreciação e o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

[...]”

5. Assim, entende-se estar presente a competência da REPRESENTANTE em promover a presente representação junto ao TCE/CE, em relação à **Concorrência Pública nº 002.2021-CP**, bem como a atribuição desta Corte de Contas no desempenho de sua competência fiscalizatória.

3. ESCOPO DA REPRESENTAÇÃO E DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

6. A REPRESENTANTE delimitou na petição inicial (doc. Seq. SAP 02) como escopo desta Representação à seguinte questão referente ao Edital da **Concorrência Pública nº 002.2021-CP**.

1 - DOS FATOS

1. A presente representação se faz plenamente cabível, pois, conforme dicção do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, considera-se legítimo todo licitante e/ou pessoa jurídica para representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações:



Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifos nossos)

2. Assim, figurando a UMPRAUM como pessoa jurídica interessada em participar da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP, objeto da presente representação, resta cabível a sua apresentação perante esta Corte de Contas do Estado do Ceará.

II. SINOPSE DOS FATOS

3. Trata-se da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP (doc. 02), conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE”.

4. Ocorre que, após uma análise acurada do instrumento convocatório – em que pese as dificuldades enfrentadas em função do formato do arquivo do edital, o qual não admite o uso da ferramenta de pesquisa – constatou-se que algumas restrições de participação e critérios de julgamento se afiguram desarrazoados e/ou não robustamente justificados, quais sejam:

- a) Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não-parcelamento do objeto;
- b) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio;
- c) Ausência de motivação para exigência de índices contábeis em valores excessivos, os quais, caso mantidos, comprovam a complexidade do objeto e a possibilidade de participação de consórcios;
- d) Subjetividade das pontuações a serem atribuídas na nota técnica;
- e) Excessiva valorização da técnica em detrimento do preço, sem a devida motivação;
- f) Inacessibilidade ao edital, em nítida violação à lei de acesso à informação e à lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência; e
- g) Ausência de previsão de autenticação dos documentos de habilitação por servidor integrante da comissão permanente de licitação, ou mesmo de autenticação digital por cartórios competentes.

5. Assim é que, em 18/06/2021, a UMPRAUM apresentou Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital (Docs. 03 e 04) objetivando



informações sobre a fase interna da licitação e a retificação do edital, para que: i) fosse fracionado o objeto ou, caso contrário, fosse permitida a participação de empresas em consórcios; ii) houvesse previsão de autenticação dos documentos de habilitação por servidor integrante da comissão permanente de licitação, ou mesmo que pudessem ser apresentados por autenticação digital realizada em cartório competente; iii) fosse melhor explicitado, mediante critérios objetivos, como seria a atribuição de pontuação no julgamento da nota técnica; iv) fossem apresentadas justificativas para a proporção de 7x3 adotada para a pontuação da técnica e preço ou, alternativamente, fosse revista essa proporção; v) houvesse inclusão de novo arquivo do edital em formato acessível; e, por fim, vi) houvesse previsão da possibilidade de que os documentos de habilitação fossem autenticados por servidor integrante da comissão permanente de licitação.

6. Ultrapassado o período para apresentação de resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnação, bem como diante da realização da sessão pública em 25/06/2021, sem a necessária remarcação do certame, não restou alternativa à UMPRAUM senão comunicar tais fatos a esta d. Corte de Contas para a adoção das providências que se fizerem necessárias para o cumprimento do que determina a legislação e a jurisprudência pátrias.

7. Antes de se aprofundar no exame do assunto, deve-se observar o que prescreve a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos nossos)

8. Além disso, o próprio edital, em seu item 2.1.81, repete o mesmo texto normativo constante da Lei Geral de Licitações, onde novamente se observa o dever de a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

9. Logo, considerando que a UMPRAUM apresentou Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital em 18/06/2021 (docs. 03 e 04), bem como levando em consideração as previsões do art. 41 da lei nº 8.666/93 e do item 2.1.8 do edital do certame em comento, deveria a CPL ter disponibilizado em seu quadro de avisos ou encaminhado as respostas até o dia 22/06/2021, entretanto não foi o que aconteceu.

10. Numa primeira tentativa de receber resposta às suas indagações e argumentos, a UMPRAUM encaminhou, em 23/06/2021 (doc. 05), e-mail ao endereço eletrônico licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br, mas não obteve retorno da Comissão.



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Carmila Lima | R. Amaral Advogados
Para: licitacao@segecom.amambiente.ce.gov.br
Cc: [Impugnã] - Rafael Magalhães, Wallace Nascimento | R. Amaral Advogados

25/06/2021 12:45

Resposta
Resposta a Título
Excluir

Forneção e Subestabelecimento.pdf
2021-06-18 at 10:55.png

Prost@qpl image 2021-06-18 at 10:55.png

Prezado Presidente da Comissão de Licitação,

Venho, por meio deste, na qualidade de procuradora da empresa UNPRAUM, solicitar informações acerca dos pedidos de esclarecimento e impugnação protocolados no dia 18/06/2021, conforme comprovantes em anexo.

Considerando que, de acordo com o item 2.1.8 do edital, o prazo para resposta seria de 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes e que este já se esgotou sem qualquer retorno ou aviso de adiamento do certame, reiteramos a importância da análise e manifestação quanto do pleito.

Atenciosamente,

11. Já em 24/06/2021, após consulta aos sites da prefeitura de São Gonçalo do Amarante e do Portal dos Municípios no TCE/CE (doc.06) e a constatação de que nada havia sido inserido que indicasse terem lhe respondido, tentou-se uma nova forma de abordagem, mediante contato telefônico.

12. Verdade seja dita, a ora Representante se deparou com uma considerável dificuldade em receber retorno da Comissão, já que não foi atendida quando entrou em contato pelo número de telefone fixo constante do instrumento convocatório. Outros números de telefone, extraídos do site da Prefeitura, também foram contatados, mas sem êxito algum.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 - CEP: 62.670-000
- São Gonçalo do Amarante - CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 - CNPJ nº 07.533.656/0001-19 - CGF 06.920.257-0 E-mail: prefeituramunicipal@prosga.com.br - Site: <http://www.saugoncalodoumarante.ce.gov.br>

13. Somente foi possível ter alguma noção do andamento de seus pleitos quando se entrou em contato com a Ouvidoria da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, tanto por telefone quanto por WhatsApp (doc. 07), ocasião em que se recebeu a informação de que o resultado seria divulgado pelo portal do TCE/CE e via resposta ao e-mail. E isso já às 15h19min do dia anterior ao da sessão pública (25/06/2021).

14. Somente às 19h38min é que se obteve retorno por parte do Presidente da CPL (doc. 08), entretanto, com a indicação de que as indagações ainda estavam sendo analisadas pela equipe técnica da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante e que o certame ocorreria mesmo assim.

15. Inegável, portanto, a evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência e da razoabilidade nos processos administrativos. Como pode qualquer interessado se preparar e organizar adequadamente sua proposta se nem mesmo obteve informações sobre aspectos mal esclarecidos e, porque não dizer, civados de ilegalidade, do edital da licitação?

16. O fato é que, independentemente de previsão legal ou editalícia, é FUNDAMENTAL e NECESSÁRIO que a Administração Pública, na condução



dos certames, tenha sempre em mente os fins a que se destina a licitação, consubstanciados nos princípios basilares da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

17. E a consequência natural dessa forma de agir é que, se o cidadão/licitante/interessado não recebe resposta aos seus pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação ao edital em tempo razoável, não será possível que ele se organize e avalie os efeitos de tais informações em suas propostas. Por via reflexa, o próprio Poder Público deixará de receber propostas que pudessem ser economicamente vantajosas e que atendessem às exigências editalícias.

18. Não se deve olvidar, ainda, o princípio da eficiência², que orienta a prestação dos serviços públicos com qualidade e aliada a uma economia gerencial de esforços e recursos financeiros. Nesse contexto, dar prosseguimento a um certame com a pendência de resposta a pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital pode, ao fim e ao cabo, ser antieconômico, gerando desperdício de dinheiro público e de tempo numa eventual necessidade de alteração do edital.

7. Para cada ponto questionado na Petição, a Representante teceu os comentários a seguir expostos:

III.2 Do não parcelamento do objeto

a) Da ausência de justificativa para o não-parcelamento do objeto

19. Antes de qualquer argumentação sobre a temática, é necessário relembrar o que preceitua o Art. 23, §1º, da lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nossos)

20. Repisa-se, assim, que o parcelamento do objeto, previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 é regra, da qual não se pode excetuar sem a devida motivação por parte do gestor da res pública. Essa regra reflete a vontade do legislador em ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, bem como a de trazer economicidade às compras públicas.

21. Portanto, para se utilizar do não-parcelamento do objeto – que é exceção – na presente licitação, na fase interna do processo deveria constar estudo técnico sobre uma possível vantagem aos órgãos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante pela reunião do objeto em um único lote. É o que orienta a jurisprudência pacífica e amplamente consolidada do TCU, que se encontra em um sem-número de julgados:

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos



disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. (Acórdão 1842/2007 – Plenário) (grifos nossos)

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. (Acórdão 2389/2007 - Plenário) (grifos nossos)

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 839/2009 - Plenário) (grifos nossos)

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão nº 1732/2009 – Plenário) (grifos nossos)

Análise e faça constar do processo licitatório documento ou arrazoado que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame, identificando as diferentes soluções e alternativas de mercado, conforme preconiza o art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa SLTI nº 04/2008. (Acórdão 280/2010 – Plenário) (grifos nossos)

A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem. (Acórdão nº 1695/2011 – Plenário) (grifos nossos)

22. Sabe-se que o objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório é resguardado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por sua vez, o parcelamento do objeto com a separação dos serviços visa justamente garantir essa vantajosidade mediante a ampliação da competitividade, com mais chance de disputa e oferta de melhores preços.

23. Se o gestor verificar, contudo, que o parcelamento é prejudicial, não há óbice à junção dos objetos, todavia, são necessárias justificativas e estudos que demonstrem que a possível restrição de competitividade advinda dessa união é indispensável à satisfação do interesse público, como, por exemplo, em face de uma maior efetividade na prestação do serviço, de forma a não contrariar o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

24. Desse modo, o que se percebe é que, no presente certame, a regra do não-parcelamento foi desobedecida sem os devidos e obrigatórios estudos que justificassem a imposição dessa forma de contratação. A bem da verdade, para o objeto em comento, tal decisão acaba por restringir a ampla participação de pequenas e médias empresas que teriam condições de entregar parcela do objeto, mas que não teriam como entregar o todo da forma como está.



25. Há, inclusive, orientação do TCU, expedida na publicação "Licitações & Contatos: orientações e jurisprudência do TCU"³, exemplificando situação em que o parcelamento é possível. Conforme se pode observar no trecho abaixo colacionado, a situação é bastante idêntica à do certame em comento:

Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção que pode ser assim dividida: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo.

26. É que o objeto licitado, da forma como atualmente se encontra, envolve subáreas da engenharia e da arquitetura muito dispare, que demandam conhecimentos específicos, a exemplo da elaboração de projeto de pavimentação e da elaboração de um projeto de edificação (que contemple arquitetura, sondagem, cálculo estrutural e cabeamento estruturado). Inegável reconhecer que os conhecimentos são absolutamente distintos e dissociados.

27. Dessa forma, o mais adequado seria licitar esses tipos de projetos em itens distintos, promovendo assim uma maior competitividade por meio da participação de empresas especializadas em cada tipo de serviço ou, na hipótese de se manter o agrupamento, se admitindo a participação de consórcio de empresas. Do contrário, estar-se-á impedindo a ampla participação, o que, inevitavelmente, reduz a competitividade entre diversos Licitantes e a economicidade da contratação.

28. Diante o exposto, e considerando a Lei Geral de Licitações e a jurisprudência do TCU, requer-se seja o edital alterado para que o objeto seja parcelado em tantos itens quantos possíveis ou seja apresentada a indispensável motivação para o agrupamento.

III.3 Da Irregularidade nos critérios de habilitação técnica. Eleição de Parcela de Relevância sem a necessária motivação representatividade técnica E financeira.

29. Sabe-se que os requisitos de qualificação técnica visam avaliar se a empresa e seus profissionais possuem a expertise sobre o objeto do certame de forma a evitar futuros descumprimentos contratuais, entretanto, a eleição de tais requisitos em um certame deve observar certos limites e se restringir a determinadas parcelas de serviços, de modo que não impacte injustificadamente em outros princípios que devem ser resguardados, à exemplo da ampla competitividade.

30. Nesse sentido, da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República⁴, extrai-se o conceito das parcelas de relevância aptas a serem exigidas em uma Licitação, segundo a qual "a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos E econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato".



31. Ocorre que o Edital da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP, ao eleger as parcelas de relevância constantes no item 3.5.1.1 do Edital, (e consequentemente, dos critérios de pontuação da avaliação das propostas técnicas), que trata das condições de habilitação, incluiu itens que sequer compõem a planilha orçamentária anexa ao instrumento convocatório, bem como não demonstrou a relevância técnica e representatividade financeira dos serviços eleitos, veja-se:

3.5. RELATIVA A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:	
(-)	
3.5.1.1. Para fins da comprovação de que trata esta subitem são consideradas parcelas de maior relevância:	
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO CONTEMPLANDO ARQUITETÔNICO, SONDAGEM, CÁLCULO ESTRUTURAL INCLUSIVE FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIA, ELÉTRICA, SPDA, CABEAMENTO ESTRUTURADO E ORÇAMENTO
02	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INCLUINDO CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO (QUÍMICO, NÃO SENDO ACEITO TRATAMENTO SIMPLIFICADO POR CLORADOR), RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.
03	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUINDO REDE COLETORA, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
04	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM CONTEMPLANDO LAGOAS DE DETENÇÃO OU RETENÇÃO
05	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO, INCLUINDO PROJETO GEOMÉTRICO, TERRAPLENAGEM, SINALIZAÇÃO E DRENAGEM
06	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RODOVIAS E DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
07	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE BARRAGEM DE TERRA

32. Ademais, ao elencar as parcelas de relevância nos moldes acima transcritos, os quais contemplam serviços não previstos ou especificidades não constantes na planilha de orçamento, resta inviabilizada o controle externo quanto aos critérios utilizados para quantificação da representatividade financeira do serviço eleito como requisito de habilitação, a qual, da análise das informações disponibilizadas, não atingem o percentual mínimo perante o total da contratação, de modo a respaldar a sua admissão.

33. À título referencial, cita-se, vez que aceito pelo TCU, o percentual fixado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, por meio da Portaria nº 108, de 01/02/2008, o qual estabeleceu que “os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)”.

34. Nesse sentido também já se posicionou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

AUDITORIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVAMENTE A ITENS DE POUCA RELEVÂNCIA E BAIXA MATERIALIDADE. AS EXIGÊNCIAS DEVEM SE LIMITAR ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.



(...) 17. A questão da inadequação dos requisitos de qualificação técnica se deve à exigência na fase de habilitação da comprovação de execução, mediante atestados fornecidos em nome de profissional com formação em engenharia civil pertencente ao quadro permanente do licitante à época da licitação, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, de serviços de terra armada, concreto protendido e ações de transferência ou reassentamento de famílias com a construção de alojamentos. 18. Coaduno-me com a unidade técnica no sentido de que tais requisitos não estão de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, haja vista que as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Enquanto os serviços de terra armada respondem por apenas 0,6% do valor global da obra, os itens de concreto protendido representam apenas 3,17% do total dos serviços. Não se trata, portanto, de parcelas de valor significativo. Enquadram-se na mesma situação os serviços de transferência ou reassentamento de famílias, sequer cotados na planilha de formação de preços ou mesmo constantes da respectiva contratação. 19. Tal fato, por certo, contribuiu para a eventual restrição à competitividade, caracterizada pela presença de apenas três empresas na licitação, uma das quais, Construtora Sucesso, somente participou do certame por força de liminar em mandado de segurança, no qual impugnava exatamente as exigências de habilitação técnica, por considerá-las excessivas. TCU – AC-0517-07/12 - Sessão: 07/03/12 - Relator: Ministra ANA ARRAES - Fiscalização - Auditoria de Conformidade.

35. Além disso, alguns dos serviços eleitos não possuem relevância técnica, não tendo sido enfrentado, ainda que minimamente, que estes representariam a parte mais sensível da execução, de maior dificuldade técnica, que demandaria maior expertise e que representaria o risco mais elevado para a perfeita execução do objeto.

36. Nesse sentido, esta Corte de Contas, ao tratar de procedimentos análogos e que compreendem, inclusive, objeto idêntico ao presente, reiteradamente já se manifestou quanto à necessidade de se enfrentar, sob o aspecto TÉCNICO E FINANCEIRO, as razões que levaram à escolha das parcelas de relevância do certame:

Diante desse panorama, entendendo que os fatos jurídicos brevemente relatados servem para caracterizar a presença da fumaça do bom direito, diante da possível restrição à competitividade do certame e do prejuízo ao interesse público na continuidade da Concorrência Pública nº 019/2019-SEINF, disciplinada por edital que exige para a comprovação da capacidade técnico-operacional a apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução da TOTALIDADE dos itens da planilha orçamentária, não foi levando em consideração a relevância e o valor dos itens orçamentários; (...) DECIDO: (...) b) CONCEDER a medida cautelar, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE, com o fim de DETERMINAR, até ulterior deliberação desta Corte, à Comissão de Licitação e à Secretaria de Infraestrutura do Município de Fortaleza, que adotem as medidas necessárias à imediata SUSPENSÃO da Concorrência Pública nº 019/2019-SEINF, e atos consequentes à



realização dele, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, ou, caso a administração pretenda dar continuidade aos atos impugnados, que adote as medidas cabíveis para o saneamento das possíveis irregularidades apontadas;

Processo TCE/CE nº 00462/2020-8 - Despacho Singular nº 00559/2020

Por sua vez, a Unidade Técnica assim concluiu: (...)

22. Reforça-se, ainda, que os requisitos de “maior relevância” e “valor significativo do objeto da licitação”, sobre as parcelas que o edital pode exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, são cumulativos. Vale dizer, é fundamental que a parcela do objeto licitatório preencha as duas condições citadas para que possa ser exigido do licitante a comprovação de capacidade técnico-profissional sobre ela.

Corroborando com esse entendimento, ilustra-se posicionamento do TCU, no Acórdão nº 2474/2019-Plenário, abaixo: Acórdão nº 2474/2019 – Plenário A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (...) 24. Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, este Tribunal, também, já se manifestou sobre o assunto através da SÚMULA 02/2017, in verbis: SÚMULA 02/2017 – TCE/CE Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

(...) Assim, considerando o acima explicitado, em análise perfunctória, característica do momento, uma vez que a exigência em tela não representa a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, a ocorrência configura suficientemente o *fumus boni iuris*. (...) Do exposto, e, considerando o contido nos autos, VOTO nos seguintes termos: (...) 2) homologar a medida cautelar concedida no bojo do Despacho Singular nº 03491/2021, no sentido de determinar (...) que: 2.1) abstenham-se de: a) promover qualquer ato que dê continuidade ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 2021.0604001-SEINFRA);

Processo nº 08820/2021-0 – Rel. Conselheiro Rholden Botelho

37. Tal entendimento é uníssono na jurisprudência, de tal sorte que o Tribunal de Contas da União, após reiterados julgados, proferiu a Súmula nº 263 com o seguinte teor:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



38. Do exposto, considerando a ausência de justificativas que demonstrem a cumulatividade dos requisitos indispensáveis à eleição das parcelas de relevância, as quais foram exigidas praticamente em sua totalidade, faz-se indispensável a correção do Edital a fim de limitar-se as exigências tão somente aos serviços comprovadamente relevantes técnica e financeiramente.

III.4 Da possibilidade da participação de consórcios

a) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio

39. Da leitura do item 2.1.5.1 do Edital, percebe-se que existe vedação à participação de empresas na forma de consórcio, cuja motivação foi sucinta e exclusivamente da seguinte forma:

2.1.5.1 O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. Como o objeto em tela não se trata de serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, consignou-se a vedação acima. (grifos nossos)

40. A conclusão a que se chegou para a imposição dessa restrição, portanto, funda-se única e exclusivamente na premissa de que o objeto a ser licitado não envolve serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, como se a participação de consórcios estivesse condicionada ao preenchimento obrigatório desse requisito.

41. Diante disso, passa-se a demonstrar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a participação de consórcios é medida que se impõe na presente licitação com vistas a garantir a ampla competitividade.

42. Como cediço, a possibilidade de participação de consórcios em licitações tem por finalidade ampliar a competitividade na busca da proposta mais vantajosa à Administração. Além disso, ainda que a decisão pela possibilidade ou pela vedação de consórcios seja discricionária da Administração Pública, não é possível concluir que a decisão por tal vedação torne despicienda a necessidade de robusta fundamentação. Nesse sentido, repare-se nos inúmeros trechos de acórdãos e informativos do TCU sobre essa matéria:

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. (Acórdão nº 1.636/2007 - Plenário, Re. Min. Ubiratan Aguiar, DOU 17.08.2007) (grifos nossos)

Conforme restou exhaustivamente esclarecido no Relatório precedente, que transcreveu a Instrução da Secretaria de Fiscalização de Obras 4 – Secob-4, não houve afronta aos princípios insitos na legislação pertinente, como também inexistiram restrições à competitividade, além de terem sido sanadas todas as irregularidades apontadas no Acórdão nº 723/2012- TCU-Plenário, fatos que estão a apontar para uma regular



continuidade do processo licitatório a cargo do Ministério da Integração Nacional, inclusive no que concerne, como já amplamente discutido neste processo, à prerrogativa legal de o gestor exercer o seu poder discricionário quanto à vedação da participação de consórcios no evento em debate, desde que fundamentado de forma adequada ao longo do processo licitatório. (Acórdão nº 1165/2012 - Plenário TC 037.773/2011-9) (grifos nossos)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017

– Plenário. Processo 001.933/2017-5. Re. Min. José Mucio Monteiro) (grifos nossos)

43. De pronto, já se verifica a irregularidade na vedação contida no Edital ora impugnado por ausência de fundamentação idônea a atender ao princípio da motivação dos atos administrativos. Não basta a simples indicação de que “o serviço não é complexo/de grande vulto”, e que, portanto, não será permitida a formação de Consórcios. Sobre este tema, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre a necessidade de motivação clara e explícita:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA. OFENSA AO ART. 49 DA LEI Nº. 8666/93 E À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...].

IV. Compulsando os autos, percebe-se que o Termo de Revogação de Licitação é genérico, não apresenta fundamentos jurídicos hábeis a comprovar qual o fato superveniente ocorrido apto a justificar a municipalização dos serviços. [...] VI. Logo, percebe-se que o ato administrativo que revogou a Concorrência Pública nº. 2017.08.23.005 viola as disposições do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como a teoria dos motivos determinantes, pois segundo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: “A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.”. [...] (TJ-CE - APL: 00048425620188060064 CE 0004842-56.2018.8.06.0064, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020) (grifos nossos)

44. Adicionalmente, percebe-se que não há qualquer orientação do Tribunal de Contas da União de que em sendo o objeto licitado um serviço comum de



engenharia, não deve ser permitida a formação de consórcios. Destaca-se o trecho do Acórdão do TCU que trata da motivação para tal vedação – inexistente no presente caso:

10. Assim, como é de amplo conhecimento daqueles que lidam com licitações, a jurisprudência desta Corte aponta para o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor do art. 33 da Lei de Licitações. Para tanto, há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização. Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor. (Acórdão nº 1165/2012 - Plenário TC 037.773/2011-9) (grifos nossos)

45. Diante disso, importa esclarecer que a vedação de formação de consórcios, no caso do certame em questão, implica em restrição ao caráter competitivo no caso em tela, já que o objeto da presente concorrência, apesar de parecer simples à primeira vista, tem relativa complexidade por englobar atividades de engenharia e arquitetura de áreas diversas, tais como elaboração de projetos de fundações, instalações hidrossanitárias, cabeamento estruturado, esgotamento sanitário, terraplanagem, estudos geotécnicos, estudos hidrológicos, o que demanda diversos profissionais capacitados e especializados nesse tipo de área de conhecimento.

46. Além disso, percebe-se que, ao possibilitar a participação de consórcios, a administração privilegiará a seleção da proposta mais vantajosa, na medida que permitirá a participação de um maior número de competidores (consórcio de empresas que, embora detenham expertise em uma parcela dos serviços licitados, sozinhas não preencheriam os requisitos técnicos e/ou financeiros para participar) e, conseqüentemente, resultará em economia para os cofres municipais.

47. Por fim, vale mencionar a contradição existente no Edital, uma vez que, ao justificar a não aceitação de consórcio, a Administração alega que o objeto não seria de grande vulto ou complexidade. Por outro lado, exige a comprovação de índice de liquidez muito acima do habitual e supervaloriza a nota técnica em relação à de preço, o que somente se justifica em contratações de grande vulto ou de alta complexidade, conforme será detalhado no tópico seguinte, o que reforça as razões para admissão de consórcio de empresas no presente certame.

48. Do exposto, considerando a análise geral do Edital e a interpretação sistemática das exigências e restrições nele constantes, indispensável se faz a



alteração do Edital de modo a permitir a participação de empresas reunidas em consórcio.

III.5 Da exigência de índice contábil em valor excessivo

49. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu inciso XXI do art. 37, expressamente proíbe a Administração Pública de condicionar aos licitantes exigências de qualificação econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

50. Ademais, o art. 31, §5º, da Lei Geral de Licitações reforça que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados e que os índices adotados devem ser justificados do processo administrativo. Repare-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos)

51. Entretanto, os índices contábeis exigidos neste certame, além de não serem usualmente adotados em licitações com objeto similar, também não tiveram apresentação de fundamentação para justificar o patamar em que foram exigidos, a exemplo do Índice de Liquidez Geral (LG) necessitar ser MAIOR ou IGUAL A 1,5 e do Índice de Liquidez Corrente (LC) também ser exigido em patamar MAIOR ou IGUAL A 1,5!

52. Para se ter uma breve noção da excessividade dos índices que foram exigidos, veja-se a regulamentação federal acerca do tema, consubstanciada na Instrução Normativa nº 03/2018/MPOG, que serve de referencial a todos os demais níveis da Administração Pública:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I- Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)



II- Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III- Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)
Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifos nossos)

53. Nota-se, portanto, que a referência normativa nacional sobre a matéria é a de que os índices LG, SG e LC sejam exigidos no patamar de igual ou menor que 1,0 (um), visto que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e permitem que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa aliada à segurança de que o objeto será cumprido, sem, no entanto, restringirem a competitividade. Entretanto, a presente licitação, além de exigir índices contábeis em patamares excessivos, também não apresentou justificativa para tanto.

54. Nesse sentido, é válido colacionar o entendimento do TCU sobre a matéria:

A adoção do Índice de Liquidez Geral (ILG) como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes deve ser fundamentada. (Acórdão 1926/2004 – Plenário) (grifos nossos)

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (SÚMULA TCU 289, editada por meio do Acórdão 354/2016-Plenário) (grifos nossos)

É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5. (Acórdão 5372/2012- Segunda Câmara) (grifos nossos)

Outro "vício" apontado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi a exigência de índices contábeis restritivos à competitividade do certame, em oposição, segundo a representante, ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Entre os índices estabelecidos, chamou a atenção do relator o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,0. Em seu voto, ressaltou a menção da unidade técnica ao Acórdão n.º 779/2005-



Plenário, que também considerou excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente: "[...] Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. [...] Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93." Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, "tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.". Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que "abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93". Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010. (Informativo de Licitações e Contratos n.º 06/2010 – TCU) (grifos nossos) (grifos nossos)

55. Além disso, o TCU, no âmbito do Acórdão 932/2013 – Plenário, também consignou que os parâmetros presentes no edital do certame, além de acompanhar aqueles utilizados pelo mercado em licitações de mesmo objeto, devem levar em consideração a complexidade da obra ou serviço. Observe-se:

18. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado de forma a atender à complexidade da obra ou serviço (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007, todos do Plenário) (grifos nossos)

56. E, diante de tudo o que já foi exposto, é possível extrair três conclusões:
- os índices contábeis exigidos não são os usualmente praticados no mercado;
 - não há (ou não foi apresentada) justificativa apta a fundamentar a exigência de índices contábeis em patamares elevados, a exemplo do LG, no valor de 1,5 – sendo este considerado irregular pelo TCU;
 - se os índices contábeis exigidos são tão elevados, isso leva a crer que o serviço a ser prestado apresenta sim complexidade, de forma que a



participação de consórcios é medida que se impõe a fim de evitar a restrição à competitividade.

Inegável, portanto, a incompatibilidade do requisito exigido ao modelo de contratação proposto (considerado como não sendo de grande vulto ou de alta complexidade técnica), o que impõe a sua alteração, vez que impacta na competitividade do certame.

III.6 Da violação ao princípio do julgamento objetivo das propostas

a) Da excessiva valorização da Nota Técnica em detrimento do Preço

57. Importante ser esclarecido que, uma vez escolhida a modalidade e o tipo de licitação utilizada para a contratação de um determinado objeto, deverá a Administração Pública, além de observar de forma obrigatória os critérios legais, assegurar que estes estejam compatíveis com o objeto a ser licitado.

58. No certame em análise, o tipo de licitação escolhida foi o de melhor "Técnica e Preço", conforme se observa já da página 1:

CONCORRÊNCIA Nº. 002.2021 – CP

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com sede à Rua Ivelo Alcântara, 120, São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados que às 09H00MIN (NOVE) HORAS do dia 25 DE JUNHO DE 2021, em sua sala no endereço acima citado, em sessão pública, dará início aos procedimentos de recebimento, abertura e julgamentos dos documentos de habilitação e das propostas de preço e propostas técnicas de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo de julgamento TÉCNICA E PREÇO, forma de execução indireta, empreitada por preço unitário, sendo interessada as Secretarias de: Infraestrutura; Meio Ambiente e Urbanismo; Educação; Saúde; Esporte e Juventude do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no presente edital, de acordo com a Lei Nº. 8.999/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº. 123/06.

59. Mister pontuar que a escolha "Técnica e Preço", por si só já carrega ponderação entre a melhor técnica atrelada ao menor custo, possuindo o caráter técnico um espaço de extrema relevância no julgamento do certame.

60. Dessa forma, o ideal é que os pesos entre proposta técnica e proposta de preços sejam equivalentes ou proporcionais à parcela de importância de cada um, sem, no entanto, se mostrar excessiva. Ocorre que o instrumento convocatório em comento optou por compor a nota final das licitantes a partir da seguinte fórmula, na desbalanceada proporção de 70% para a Nota Técnica e 30% para a Proposta de Preços. Repare-se:

$$NF = 0,7xIT + 0,3xIP$$

Onde:

NF: Nota Final da Proposta

IT – Índice Técnico obtido pela licitante; e

IP – Índice de Preço obtido pela licitante.

61. Ademais, sequer houve apresentação de justificativa plausível que legitime a desproporção de pesos entre a pontuação técnica em relação à de



preço, o que fere de morte a jurisprudência pacífica e sedimentada há tempos do TCU:

Acórdão 1330/2008-TCU-Plenário

Ao fixar critérios de julgamento de uma licitação, como fatores de ponderação de técnica e preço e quantitativo de funcionários, a Administração deve justificar expressamente esses fatores, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados. Quando os pesos forem diferentes de 50%, devem ser justificados de forma circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas. A Administração também deve atribuir aos atributos técnicos pontuações que sejam proporcionais às necessidades de serviços e sem muita disparidade entre elas, sempre justificando as proporções adotadas. (grifos nossos)

Acórdão 546/2011-TCU-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos 53/2011)

Licitações do tipo técnica e preço: atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa.

Acórdão 2909/2012-TCU-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos 129/2012)

A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993

Acórdão 1041/2010-TCU-Plenário

É necessário justificar os pesos das notas de ponderação de técnica e preço, em especial quando o peso do critério preço ficar abaixo da técnica.

Acórdão 1597/2010-TCU-Plenário

Em licitação do tipo técnica e preço, é necessária a ponderação entre os pesos dos índices técnica e de preço, explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos.

62. A necessidade de justificar a diferença de pesos tem, ainda, por finalidade, evidenciar a razoabilidade entre as proporções escolhidas, demonstrando que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço, bem como evitar prejuízo à competitividade e à economicidade às compras públicas. É o que se depreende de diversos entendimentos do TCU:

Acórdão 508/2018-TCU-Plenário

Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnicas, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e



demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Acórdão 2251/2017-TCU-Plenário (Boletim de Jurisprudência 193/2017)

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnico em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

Acórdão 479/2015-TCU-Plenário

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

63. Percebe-se, portanto, que a atribuição de peso 7 à técnica e o peso 3 ao preço até é possível, mas desde que justificada (o que não foi o caso). Além disso, ressaltamos que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável. Observe-se:

Acórdão nº 29/2009-Plenário - Relator Raimundo Carreiro

Admite-se a preponderância da técnica sobre o preço quando tal medida se mostrar condizente com a complexidade do objeto, e desde que não se constitua em elemento de restrição à competitividade. (grifos nossos)

Acórdão nº 479/2015-Plenário - Relator Benjamin Zymler

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 30, caput, e §11, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (grifos nossos)



64. Logo, duas são as conclusões a que se pode chegar: i) a proporção estabelecida é indevida, porque restringe o caráter competitivo e não se coaduna com a complexidade do objeto; ou ii) a proporção estabelecida é devida, o que ressalta a complexidade do objeto.

65. Portanto, deve o edital ser alterado para que seja apresentada a justificativa da desproporção excessiva entre nota técnica e nota de preço e, caso se decida manter a atual proporção, permita-se a participação de empresas em consórcio. Alternativamente, caso os estudos e motivações denotem que a proporção é indevida, deve-se reduzir o índice de liquidez exigido no Edital a fim de evitar restrição à competitividade.

b) Da subjetividade das pontuações a serem atribuídas na Nota Técnica

66. Conforme já demonstrado anteriormente, a presente licitação tem por objeto a "contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE".

67. E, como os serviços serão prestados sob demanda, a consequência natural é a de que não se tem uma demanda específica e particularizada, com detalhes sobre a área a ser construída, a geografia do local, enfim, **NÃO SE TEM PARÂMETRO OBJETIVO ALGUM QUE POSSA AUXILIAR OS LICITANTES A COMPROVAREM CERTOS ASPECTOS AOS QUAIS SERÃO ATRIBUÍDAS PONTUAÇÕES TÉCNICAS.**

68. Dessa forma, questiona-se:

a) Como as licitantes receberão pontuação por conhecimento do problema, critério este que demanda conhecimento sobre os problemas existentes na região onde serão realizados os serviços, se não se sabe onde eles serão realizados? Como a licitante será capaz de analisar "as demandas estruturantes existentes, em todas as áreas, e propor soluções para amenizá-las", se não se sabe quais são as áreas?

É totalmente desarrazoado exigir que a licitante proponha solução genérica ou, em sentido diametralmente oposto, extremamente minuciosa levando em consideração todo o território do município de São Gonçalo do Amarante.

b) Como a licitante irá demonstrar metodologia e plano de trabalho, com a apresentação de fluxogramas, figuras, fotos, plantas sem, antes da licitação, ter conhecimento do que será executado?

c) Como a licitante irá demonstrar organização "em abstrato", apresentando organograma da estrutura organizacional da equipe técnica que irá desenvolver os trabalhos, se não se sabe qual trabalho será desenvolvido, qual a sua magnitude ou a concomitância das demandas? Essas informações mínimas são essenciais para que se possa realizar um planejamento adequado, mensurar a equipe de trabalho (quantidades e especialidades), dentre outros aspectos.



Por mais que seja óbvio, não custa lembrar que o dimensionamento da equipe técnica e de cada área de atuação depende da obra, do tamanho desta e do local em que será implantada, não sendo possível mensurar ou calcular de maneira apriorística.

69. O que se vê, portanto, é que o edital em análise não estabeleceu minimamente critérios objetivos para os quais as empresas interessadas em participar da licitação devam se atentar de modo a alcançar as pontuações técnicas.

70. No que tange a esse ponto, destaca-se o entendimento manifestado por esta Corte de Contas quanto à necessidade de se estabelecer critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas:

RESOLVE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, com base no Relatório/Voto do Relator: b) determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza que nas futuras licitações com objeto igual ou similar ao da Concorrência Pública nº 009/2019: b.1) nas licitações do tipo técnica e preço, abstenha-se de valorar excessivamente o quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em forma de estudo que demonstre tal necessidade; b.2) atente-se ao exposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, de modo a apresentar a devida motivação acerca da eleição das parcelas de maior relevância do serviço, a serem comprovadas mediante atestados de capacidade técnica; b.3) abstenha-se de atribuir critérios subjetivos no Edital para o julgamento das propostas técnicas, trazendo no corpo do Edital, explicitamente, as definições necessárias para compreensão de como serão avaliadas as propostas.

Processo nº 15878/2019-4. Rel. Conselheiro Edilberto Pontes

71. FORÇOSO SE FAZ CONCLUIR QUE, DA FORMA COMO SE ENCONTRA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES ESTARÁ TOTALMENTE ARRAIGADA DE SUBJETIVISMO, JÁ QUE NÃO EXISTEM ELEMENTOS NORTEADORES DE SUA ANÁLISE, o que não se coaduna com os princípios que regem as contratações públicas.

III.7 Da inacessibilidade ao edital. Violação à Lei de Acesso à Informação e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

72. Ultrapassados os aspectos de cunho técnico que envolvem o certame em comento, cabe apontar que o formato utilizado no arquivo principal que dá acesso ao edital dificulta a transparência e a acessibilidade, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização pelo cidadão comum no seu papel de controle social dos atos e procedimentos administrativos, já que o manuseio do instrumento convocatório fica prejudicado, a exemplo da realização de simples busca textual manual.

73. Além disso, há evidente violação à Política Nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada. Explica-se melhor.



74. Conforme se pode observar, o edital foi disponibilizado em formato .pdf, mas é, em verdade, uma junção de diversas imagens, originalmente em formatos JPEG/JFIF/GIF/BMP/PNG/PSD/TIFF, dentre outros, que foram juntadas em um único documento no formato .pdf. O resultado foi, portanto, um arquivo PDF não editável, que dificulta a busca de informações no documento por meio de ferramentas de pesquisa ou, até mesmo, o uso de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência visual, a exemplo de softwares leitores de textos.

75. Tal fato contraria o disposto nos arts 3º, incisos III e IV, e 8º, §3º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação (LAI)⁶, que prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de “possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”, bem como contraria o que prescreve a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu art. 63⁷, que determina que “é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet (...) mantidos por órgãos do governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe o acesso às informações disponíveis (...)”.

76. Nesse sentido, houve recente decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), anterior à publicização do edital desta concorrência pública, preceituando que o instrumento convocatório e demais anexos devem ser disponibilizados em formato editável, permitindo a pesquisa e a seleção de textos (Acórdão nº 934/2021 – Plenário, Processo 043.160/2020-4, Relator Cons. Bruno Dantas, Sessão 28/04/2021), de modo que o edital em comento afronta entendimento da Corte de Contas.

77. A intenção da impugnação a este ponto específico do edital é o de evitar que os próximos documentos também infrinjam as determinações legais e o entendimento do TCU, de modo que se requer seja o edital em comento, quando do seu relançamento, bem como os editais vindouros lançados pelo Município, disponibilizado em formato acessível, prestigiando a transparência nas compras públicas e a acessibilidade de informações a todo e qualquer cidadão em igualdade de condições.

8. Diante de todo o exposto, a REPRESENTANTE fundamentou o seu pedido de cautelar, conforme segue:

IV. DO PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA

78. Como demonstrado anteriormente, a empresa Representante foi e está sendo prejudicada na Concorrência nº 002.2021 – CP, já que não recebeu, antes da abertura da sessão pública do dia 25/06/2021, resposta ao pedido de esclarecimentos e à impugnação que protocolou tempestivamente junto à CPL.

79. E, do que já se demonstrou de forma esmiuçada, as informações questionadas e os pontos específicos que foram impugnados são de extrema relevância e tem impacto decisivo na formulação da proposta comercial e da proposta técnica, ou seja, o silêncio da Administração inviabiliza a adequada participação das empresas interessadas e, conseqüentemente, a economicidade da contratação.



80. Nesse cenário, importa destacar o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Ceará – RITCE/CE:

Art. 16 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

81. Ora, não restam dúvidas quanto à probabilidade do direito, o qual se demonstra presente na medida em que, além de haver expressa previsão legal e editalícia que atribuem à Administração Pública o DEVER de resposta em prazo razoável para que os interessados em participar do certame possam se preparar adequadamente, há também vasto entendimento da Corte de Contas Federal e da jurisprudência pátria que respaldam os pontos impugnados. Demonstrou-se, inclusive, as constantes tentativas infrutíferas de se ter conhecimento, ainda que em prazo curto (dia anterior), do teor da resposta da Comissão.

82. Por sua vez, no que tange ao periculum in mora, este se demonstra de forma latente, já que a exigência desarrazoada de índices de liquidez fora do habitual, a ausência de justificativa para o não-parcelamento do objeto e para a vedação à participação de consórcios, cumulada com a excessiva valorização da nota técnica em detrimento da nota de preço, acaba por restringir e até mesmo impedir a ampla participação no certame, bem como pode proporcionar aumento indevido do preço contratado. O dano a ser evitado aqui é, especialmente, ao erário público.

83. Por todo o exposto, é inegável o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, razão pela qual se faz indispensável a sua concessão no sentido de que seja determinada a suspensão da Concorrência Pública de nº 002.2021 – CP até que seja analisado o mérito da presente Representação.

84. Frisa-se, ainda, sobre a reversibilidade da medida, uma vez que a suspensão do certame não acarretará qualquer prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Pelo contrário, o reconhecimento e correção das ilegalidades ora apontadas ampliará a competição - sem prejuízo da contratação de empresas capacitadas - e permitirá que a CPL tenha a possibilidade de contratar a proposta tecnicamente mais adequada e vantajosa para a Administração.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a este e. Tribunal de Contas, ab initio:

a) seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, determinando-se a imediata suspensão da Concorrência Pública de nº 002.2021 – CP, bem como de eventuais atos e contratações dela decorrentes, até que seja analisado o mérito da presente Representação.

No mérito, requer-se o acolhimento, in totum, da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar, no sentido de:



- a) reconhecer a ilegalidade e, por consequência, determinar a autoridade competente que proceda à anulação do ato que resultou na realização da sessão de abertura do certame sem que tenha sido assegurado aos interessados o direito de obtenção de respostas no prazo legal e razoável;
- b) determinar à autoridade competente a correção das ilegalidades das disposições editalícias decorrentes:
 - b.1) da ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não-parcelamento do objeto;
 - b.2) da ausência de motivação quanto à representatividade técnica e financeira das parcelas de relevância eleitas para fins de habilitação técnica;
 - b.3) da ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio;
 - b.4) da ausência de motivação e existência de contradição relativa à exigência de índices contábeis em valores excessivos;
 - b.5) da inadequação e flagrante subjetividade dos critérios de julgamento das propostas, os quais não se coadunam com o modelo de contratação proposto ("sob demanda");
 - b.6) da exigência de índice de liquidez elevados, não justificados, contrários à jurisprudência e incondizentes com uma licitação classificada pela Administração como não complexa ou de grande vulto;
 - b.7) da contradição das restrições e exigências constantes no Edital, que ora consideram o objeto como complexo e/ou de grande vulto (supervalorização da técnica em relação ao preço e índice de liquidez superior ao habitual), ora não (não admissão do consórcio).
- c) determinar que, após as necessárias correções no instrumento convocatório, seja realizada a publicação de novo Edital em formato .pdf ou outro similar, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

4. ANÁLISE TÉCNICA

9. Ciente dos fatos trazidos junto a Petição (Seq. SAP 02), a equipe técnica deste Tribunal passa, nessa ocasião, a proceder a análise dos pontos tidos como irregulares, pela Representante, junto ao edital da **Concorrência Pública nº 002.2021-CP**.

4.1. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, MEDIANTE ESTUDO TÉCNICO, PARA O NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO.

10. Em relação ao tema PARCELAMENTO, cumpre informar, inicialmente, que a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 23, § 1º, que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos

recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de



Lei Federal N° 8.666/93:

Art. 23º.

[...]

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

11. Sobre o assunto, destaca-se, ainda, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União presente na Súmula n° 247 e nos Acórdãos n° 725/2016-Plenário, n° 1998/2013-Plenário, n° 2293/2013-Plenário, n° 336/2008-Plenário, n° 1842/2007 – Plenário, Acórdão n° 2389/2007 – Plenário, Acórdão n° 839/2009 - Plenário, que o **parcelamento é a regra**, sendo a adjudicação global exceção que deve ser previamente motivada no processo administrativo.

SÚMULA N° 247/2004 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a divisibilidade.

ACÓRDÃO N° 725/2016-TCU-PLENÁRIO

Ministro Relator: Marcos Bemquerer

Trecho do Acórdão:

9.7. dar ciência à Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba – Cagepa dos seguintes aspectos que devem ser observados ao serem efetuados procedimentos licitatórios, para execução de obras realizadas com utilização de recursos federais;

9.7.1. o parcelamento do objeto só pode deixar de ocorrer, se houver justificativas que comprovem sua inviabilidade técnica e econômica, consoante o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, assim como súmulas TCU 247 e 253.

ACÓRDÃO N° 1998/2013-TCU-PLENÁRIO

Ministro Relator: Ana Arraes



Trecho do voto:

O parcelamento do objeto é a regra adotada em licitações, só se justificando a contratação única na hipótese de estar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da divisão do objeto ou a perda da economia de escala (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Súmula TCU nº 247/2004).

ACÓRDÃO Nº 2293/2013-TCU-PLENÁRIO

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Acórdão:

9.2. notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que foram encontradas as seguintes impropriedades na análise de documentação referente à Concorrência nº 006/DALC/SBPA/2013: (...)

9.2.2. opção não motivada pelo não parcelamento de equipamentos eletromecânicos, tais como pontes de embarque, esteiras de bagagens, escadas rolantes e elevadores, à revelia do disposto § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, como também na Súmula-TCU nº 247.

ACÓRDÃO Nº 1998/2013-TCU-PLENÁRIO

Ministro Relator: Ubiratan Aguiar

Trecho da Ementa:

3. A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da Administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames.

Acórdão 1842/2007 – Plenário

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade.

Acórdão 2389/2007 - Plenário

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

Acórdão 839/2009 - Plenário

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

12. Em consulta realizada junto ao edital (e anexos) da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP, disponível no Portal de Licitações dos Municípios, e junto a documentação presente na Seq.



SAP 04 a 10, verificou-se a intenção de contratação em lote único, por parte da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, de empresa para elaboração de projetos de obras de tipologias distintas, dentre elas: obras de edificações, obras rodoviárias, obras de drenagem urbana, obra de barragem e obra de aterro sanitário. A referida licitação previu, ainda, no mesmo objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização, consultoria e assessoria técnica.

13. Destaca-se, todavia, não ter sido identificada nenhuma justificativa no termo editalício demonstrando a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento do objeto ou a perda da economia de escala.

14. Isto posto, entende-se que a contratação de empresa através de um lote único para elaboração de projetos de tipologias de obras distintas, com graus de complexidade diferentes, e que exigem o conhecimento de normas diversas, bem como a aplicação de uma legislação específica no caso de aterro sanitário, caracteriza-se como um fator de limitação a competitividade, uma vez que limita o universo de possíveis interessados. Tal fato representa, dessa forma, uma afronta direta ao texto contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU correlata ao tema, dentre elas a exposta na Súmula nº 247.

4.2. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

15. Sobre o tema, destaca-se, inicialmente, que o TCU entende que a admissão da participação de licitantes em regime de consórcio afigura-se como medida discricionária por parte da Administração Pública, todavia, a referida Corte deixa claro que a negativa à referida modalidade de participação, necessariamente, deve ser prévia e tecnicamente justificada, sob pena de, por consequência natural, ser a possibilidade de participação em consórcio fato inafastável, conforme pode-se observar nos Acórdãos expostos na sequência:

Acórdão nº 1.678/2006-TCU-Plenário,

Ministro Relator: Augusto Nardes

A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua vedação seja sempre justificada.

Acórdão nº 1.405/2006-TCU-Plenário

Ministro Relator: Marcos Vinicius Vilaça



Observo que não obstante a decisão pela formação de consórcios ter sido confiada pela lei ao talante do administrador, este deve sempre decidir de forma fundamentada. No presente caso, reconheço que a dimensão da contratação não reclama a formação de consórcio entre os licitantes, entretanto, a opção de não parcelar o objeto, que, como demonstrado antes, poderia ser segregado em serviços perfeitamente distintos, poderia tê-lo justificado.

Acórdão nº 566/2006-TCU-Plenário

Ministro Relator: Marcos Vinicius Vilaça

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada.

16. Para o caso sob análise, verifica-se junto ao edital da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP, especificamente no subitem 2.1.5.1, a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para não aceitação de empresas reunidas em consórcio.

Edital da Concorrência Pública Nº 002.2021

2.1.5.1 O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. Como o objeto em tela não se trata de serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, consignou-se a vedação acima.

17. De acordo com o exposto na bibliografia intitulada por “Obras Públicas – comentários à jurisprudência do TCU²”, verifica-se, todavia, que em situações onde fique demonstrada a inviabilidade do parcelamento do objeto, e onde se verifique a existência de serviços de alta especificidade técnica e materialmente considerável, deve sempre ser considerada a opção pela formação de consórcios.

“Quando existir fração da empreitada dotada de alta especificidade técnica e materialmente considerável – capaz de justificar a exigência de atestados de capacidade técnica nessa parcela relevante da obra – a demonstração de inviabilidade do parcelamento deve ser ainda mais acurada. Geralmente, haja vista que esses serviços especiais são executados por empresas com especialidade próprias, o universo de concorrentes pode ser significativamente reduzido. Para essas situações, a opção pela formação de consórcios deve sempre ser consideradas.”

18. No caso concreto, conforme já apontado no item 4.1 deste Certificado, a opção pelo não parcelamento do objeto não foi devidamente justificada no edital da Concorrência Pública nº

² CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. Belo Horizonte: Fórum, 2018.888 p.



002.2021 - CP, o que ocasionou o entendimento da equipe deste TCE/CE pela ocorrência de infração ao exposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU correlata ao tema.

19. Isto posto, entende-se que o parcelamento do objeto, e a consequente contratação deste por lotes, poderia, por si só, implicar na não reclamação de formação de consórcio entre os licitantes, uma vez ampliaria o universo de possíveis interessados.

20. Todavia, caso a administração insista pelo não parcelamento do objeto, e desde que demonstre, OBRIGATORIAMENTE, a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento ou a perda da economia de escala, o que implicaria, necessariamente, na republicação do termo editalício, entende-se que a opção pela formação de consórcio deve, sim, ser considerada, de modo a permitir uma maior competitividade entre as licitantes interessadas.

4.3. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM VALORES EXCESSIVOS, OS QUAIS, CASO MANTIDOS, COMPROVAM A COMPLEXIDADE DO OBJETO E A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

21. Em relação a exigência de índices contábeis, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

SÚMULA Nº 289/2016-TCU

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

22. Além das necessárias justificativas, extrai-se do texto contido na referida jurisprudência que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. De acordo com o exposto no Acórdão nº 932/2013-Plenário, o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples palpite do administrador público.

Acórdão nº 932/2013-TCU-Plenário

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a



responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público.

23. Destaca-se, por fim, que a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

24. Diante de todo o exposto, e a partir da identificação da ausência de justificativa para adoção de índices contábeis de capacidade financeira e da ausência de justificativa para adoção dos percentuais considerados para esses índices, junto ao edital da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP, entende-se ter ocorrido, por parte da administração, infringência ao exposto na SÚMULA Nº 289/2016 do Tribunal de Contas da União e ao exposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.

Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

4.4. SUBJETIVIDADE DAS PONTUAÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS NA NOTA TÉCNICA.

25. Em relação a licitação do tipo técnica e preço, destaca-se o entendimento reiterado do TCU, conforme verificado no Acórdão nº 2909/2012-Plenário e no Acórdão nº 2251/2017-Plenário, pela abstenção de previsão de excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, **sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade**, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Acórdão nº 2909/2012-TCU-Plenário



Ministro Relator: Augusto Sherman

Trecho do Voto:

9.4.2. abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário;

Acórdão nº 2251/2017-TCU-Plenário

Ministro Relator: Augusto Sherman

Trecho do Voto:

9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca da irregularidade constatada no estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo "técnica e preço"), diante da ausência de justificativas suficientes e adequadas, amparadas em estudos técnicos, adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário).

26. Em análise ao edital da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP, não identificou-se a apresentação de justificativa, por parte da administração pública, para a atribuição de peso 7 à técnica e de peso 3 ao preço. Tal fato, conforme explicitado anteriormente, vai de encontro à jurisprudência do TCU sobre a matéria, uma vez que a mesma preceitua que para a distribuição diferenciada de peso em favor da nota técnica deve restar comprovada a complexidade do objeto a ser contratado, e a justificativa, devidamente fundamentada, demonstrando a viabilidade da adoção dos respectivos pesos.

4.5. ELEIÇÃO DE PARCELA DE RELEVÂNCIA SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA.

27. Em relação a determinação das parcelas de maior relevância e valor significativo, registra-se que a SÚMULA Nº 263/2011 – TCU assinala que a citada exigência deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, *in verbis*:

Súmula Nº 263 – TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,



devido essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

28. Diante do exposto, entende-se que a capacidade técnico-operacional das licitantes deve observar, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor do objeto a ser contratado.** Vale dizer, que não é suficiente que o serviço para o qual se exija a referida comprovação satisfaça um dos requisitos isoladamente, sendo necessário enquadramento em elevada relevância técnica e represente valor significativo da contratação.

29. Em análise ao edital da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP, identificou-se como parcelas de maior relevância os itens apresentados na Figura 01.

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO CONTEMPLANDO ARQUITETÔNICO, SONDAÇÃO, CÁLCULO ESTRUTURAL INCLUSIVE FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIA, ELÉTRICA, SPDA, CABEAMENTO ESTRUTURADO E ORÇAMENTO
02	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INCLUINDO CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO (QUÍMICO, NÃO SENDO ACEITO TRATAMENTO SIMPLIFICADO POR CLORADOR), RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO;
03	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUINDO REDE COLETORA, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
04	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM CONTEMPLANDO LAGOAS DE DETENÇÃO OU RETENÇÃO
05	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO, INCLUINDO PROJETO GEOMÉTRICO, TERRAPLENAGEM, SINALIZAÇÃO E DRENAGEM
06	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RODOVIAS E DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
07	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE BARRAGEM DE TERRA

Figura 01 – Parcelas de maior relevância.

30. Em consulta realizada ao orçamento do certame sob análise, disponível no Portal de Licitações dos Municípios³, e aos outros anexos do termo editalício, não restou comprovado o percentual de representatividade de cada um dos serviços elencados como parcelas de maior relevância em relação ao valor total estimado para a execução do objeto (R\$ 5.550.000,00).

31. Destaca-se, o fato de constar no orçamento básico o preço unitário para execução dos serviços por unidade de medida (m², km, m e unid.). Todavia, conforme pode ser observado em documentação anexa na Seq. SAP 06 (fls. 19 a 24), não existe os quantitativos previstos de serem realizados ao longo da execução do contrato, dado esse necessário para determinação do valor final dos itens orçados. Cumpre informar, ainda, que todos os quantitativos disponibilizados na planilha orçamentária apresentam um valor unitário (01).

³ Disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>. Acessado em: 07/07/2021.



32. O fato, por fim, descrito impossibilita a equipe técnica de verificar qual(is) serviço(s) apresenta(m)-se como de maior relevância, uma vez que não é possível obter o valor total do item.

33. Esse ponto, inclusive, contraria o exposto no inciso IX, alínea f, do art. 6º da Lei 8.666/93 c/c o exposto no § 2º, inciso II, do art. 7º, também, da Lei 8.666/93.



Lei 8.666/93:

Art. 6º.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º.

[...]

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

4.6. DA INACESSIBILIDADE AO EDITAL. VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

34. Recentemente, o TCU julgou uma representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços relativos à aquisição de mobiliários em geral através do Acórdão 934/2021. Na representação formulada por licitante participante do processo, a referida Corte verificou o seguinte:

“286. De fato, os documentos inseridos pela UJ no Sistema Comprasnet em formato PDF, no caso, os Anexos I e II do termo de referência e o edital do PE SRP 4/2020, não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIF, dentre outros.”



“288. A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, o qual prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de ‘possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina’”.

35. Tal decisão vai de encontro ao que determina, também, este TCE/CE, através da Instrução Normativa nº. 04/2015 que dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que exige que os arquivos anexados no Portal do TCE possuam a utilização da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres – OCR, como forma de auxiliar a busca de informações através de pesquisa no documento, conforme previsto no art. 4º, § 5º da IN:

Art. 4º. Deverão ser anexados nos campos disponibilizados pelo sistema, no mínimo, os seguintes documentos: I – Instrumento convocatório das licitações, em quaisquer modalidades, com seus respectivos anexos; II – Comprovante de publicação do instrumento convocatório; III – Propostas dos licitantes; IV – Termos de homologação e adjudicação; V – Eventuais despachos e/ou decisões de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso; VI – Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e/ou decisões; VII – Ata de julgamento da licitação.

[...]

§5º. A digitalização de documentos deve ser realizada mediante a utilização da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres – OCR, antes de sua inserção no sistema.

§6º. No caso de envio de peças gráficas, referentes ao projeto básico, é permitido o envio do arquivo no formato “.pdf” (Portable Document Format), gerado a partir do arquivo do projeto, sem a necessidade de digitalização do projeto impresso com as assinaturas.

36. Isto posto, entende-se que os argumentos apresentados pelo justificante em relação a este tema prosperam, e devem ser retificados pela administração pública de São Gonçalo do Amarante/CE.

5. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

37. Em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa-se imediatamente a manifestar-se sobre o **pedido cautelar**, especificamente quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.



5.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

38. Conforme demonstrado no subitem 4.1 deste Certificado, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, ao não parcelar o objeto da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, viola o Princípio de Competitividade do certame, previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, constituindo vício de origem e insanável, ensejando a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame ou retificação do edital, em observância ao disposto no art. 49 da Lei Orgânica nº 12.509/95 c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.

39. Tendo em vista que, neste momento, importa apenas saber se existe ou não razões ou motivos suficientemente fundamentados e plausibilidade jurídica para justificar a concessão da medida cautelar, ressalta-se que a ilegalidade/irregularidade apontada anteriormente é de natureza gravíssima, pois atenta contra os direitos de possíveis interessados em participar do certame, bem como poderiam resultar em prejuízos significativos para a Administração e não se selecionaria, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

40. Assim, entende-se que, por ilegalidade/irregularidade de vício de origem, afronta ao Princípio de Competitividade previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a Concorrência Pública nº 002.2021 – CP da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE teria que ser anulada ou retificada, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, restando, pois, atendido ao requisito da fumaça do bom direito.

41. Destaca-se, por fim, que outros pontos, discutidos nos subitens 4.2 a 4.6 deste Certificado, merecem a atenção especial por parte da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, à medida que também podem vir a comprometer a competitividade do certame, e até mesmo a legalidade do referido procedimento, devendo ser devidamente corrigidos quando da retificação e/ou republicação do edital, caso a administração assim proceda.

5.2. DO PERIGO DA DEMORA

42. Considerando que, em pesquisa ao Portal de Licitações do TCE, verificou-se que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com previsão de ocorrência no dia



25/06/2021, entende-se que resta demonstrado, por si só, o requisito do perigo da demora em face do pleno processamento do certame.

43. Ademais, é oportuno que a eventual ilegalidade/irregularidade do certame, preventivamente, não prospere de forma a não prejudicar interesses de terceiros e evitar maiores prejuízos à Administração, bem como levar ao conhecimento dos gestores a necessidade, em licitações futuras, depurar dos termos editalícios estas irregularidades/ilegalidades.

6. CONCLUSÃO

44. Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme art. 69 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos arts. 1º, II, 46, e 96, II, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

45. Considerando que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE previu a contratação do objeto da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP **em lote único**, sem a devida justificativa, sendo este plenamente divisível. Fato este que vai de encontro ao que preceitua o Princípio de Competitividade, previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; e

46. Considerando que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com data prevista para o dia 21/06/2021.

47. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno do TCE/CE, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde **à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual CONCLUI** que a Concorrência Pública nº 002.2021 – CP da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, ao não parcelar o objeto da Concorrência Pública nº 002.2021 – CP em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, viola o Princípio de Competitividade do certame, previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, restando configurados os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* para concessão de medida cautelar, conforme exposto na presente instrução.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. No censejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:

a. pela **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666/93;

b. pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar **inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE, **determinando cautelarmente, sem oitiva prévia das autoridades**, ao Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO – Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e o Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que **SUSPENDAM o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002.2021-CP da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE**, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente Representação, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

c. pela **ASSINATURA DE PRAZO**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis pelo procedimento da **Concorrência Pública nº 002.2021-CP da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE**, Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO – Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e o Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **PRESTEM os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente peça instrutiva**, alertando-os acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

d. pela **AUTORIZAÇÃO** desde já, caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das



formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo, e;

pela **CIÊNCIA** à Representante, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE e à Comissão Permanente de Licitação do Município acerca do inteiro teor da decisão.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Assina(m) digitalmente este documento:

Arielton Fonteles Araújo
Analista de Controle Externo
Mat. 1547-4

Confere:

Harrison Marques Cardoso
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente
Mat. 1135-6



RESOLUÇÃO Nº 2986 /2021



PROCESSO: 15378/2021-2

RELATOR: CONSELHEIRO(A) VALDOMIRO TÁVORA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE
FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19 A 23.07.2021 – PLENO VIRTUAL

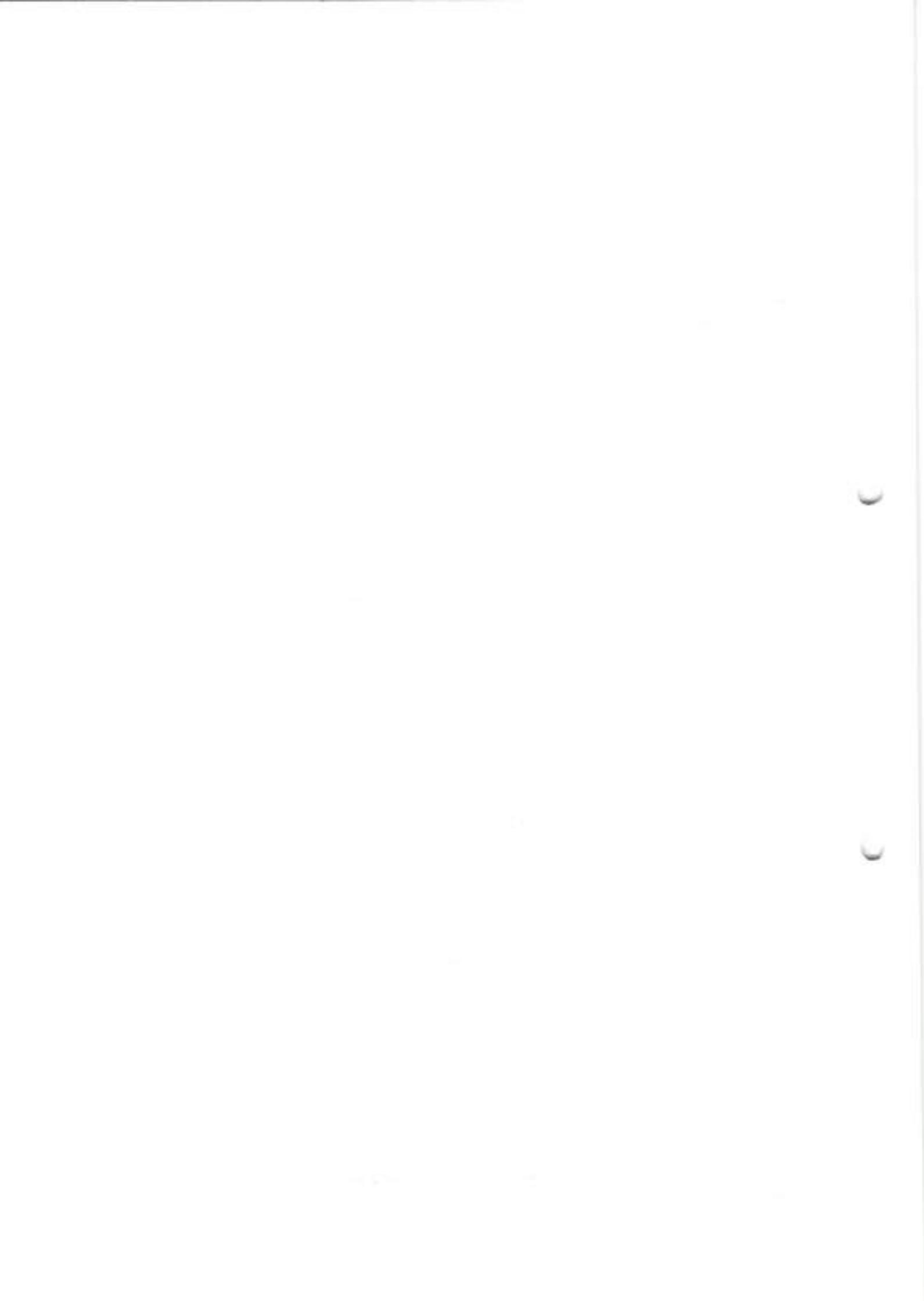
EMENTA:

REPRESENTAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DESPACHO Nº 995/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CONHECIMENTO. IMEDIATA SUSPENSÃO, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA, DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2021-CP. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME. OPORTUNIDADE PARA REALIZAR O SANEAMENTO DO CERTAME, COM VISTAS A SEU PROSSEGUIMENTO APÓS APRECIÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos quanto à Representação, com pedido de cautelar, apresentado pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, promovida pelo Município de São Gonçalo do Amarante/Ce, com abertura prevista para 25/06/2021, e valor global estimado de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do Município.

Considerando que os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 11, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado (RITCE), em razão do gozo de férias do relator competente, e que o Exmo. Presidente, por meio do Despacho nº 995/2021, concedeu a medida de urgência e submeteu o feito à apreciação do Plenário, conforme estabelece o art. 21- A, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o art. 16, §1º, do RITCE.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão virtual, por unanimidade de votos, **CONHECER** da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos



RESOLUÇÃO Nº 2986 /2021

de admissibilidade, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e no mérito, **HOMOLOGAR** a medida cautelar concedida conforme Despacho nº 995/2021, por meio do qual determinou-se:

a) a imediata **SUSPENSÃO**, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste Tribunal;

b) a **AUDIÊNCIA** do Sr. **ROBSON PEDROZA PINHEIRO**, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. **ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que dêem cumprimento aos expedientes fixados conforme o sobredito Despacho nº 995/2021, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, a diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995;

c) que, caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, conforme estipulado no Despacho, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente **AUTORIZAÇÃO** para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.

d) **DAR CIÊNCIA** à representante a respeito da presente Decisão.

Participaram do julgamento o Exmo. Conselheiro Presidente Valdomiro Távora, o Exmo. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, a Exma. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE/RELATOR

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE



PROCESSO Nº 15378/2021-2

DESPACHO Nº 00995/2021

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, com abertura prevista para 25/06/2021, e valor global estimado de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, a Representante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de resposta a pedido de esclarecimentos e impugnação ao certame, ofertado pela empresa Representante, em expressa ofensa ao disposto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como ao instrumento convocatório, item 2.1.8;
- b) Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não parcelamento do objeto;
- c) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio;
- d) Ausência de motivação para exigência de índices contábeis em valores excessivos, os quais, caso mantidos, comprovam a complexidade do objeto e a possibilidade de participação de consórcios;
- e) Subjetividade das pontuações a serem atribuídas na nota técnica;
- f) Excessiva valorização da técnica em detrimento do preço, sem a devida motivação; e
- g) Inacessibilidade ao edital, em nítida violação à lei de acesso à informação e à lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

Após autuado, o feito seguiu ao Gabinete do Exmo. Relator, providenciando-se sua remessa à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para instrução.

A unidade técnica, por sua vez, elaborou o Certificado nº 0288/2021, identificando no Edital de Concorrência 002.2021-CP diversos pontos controversos, e, ao final, posicionou-se pela imposição da medida cautelar, uma vez que encontravam-se presentes os pressupostos "fumus boni juris" e "periculum in mora", indispensáveis para sua concessão.

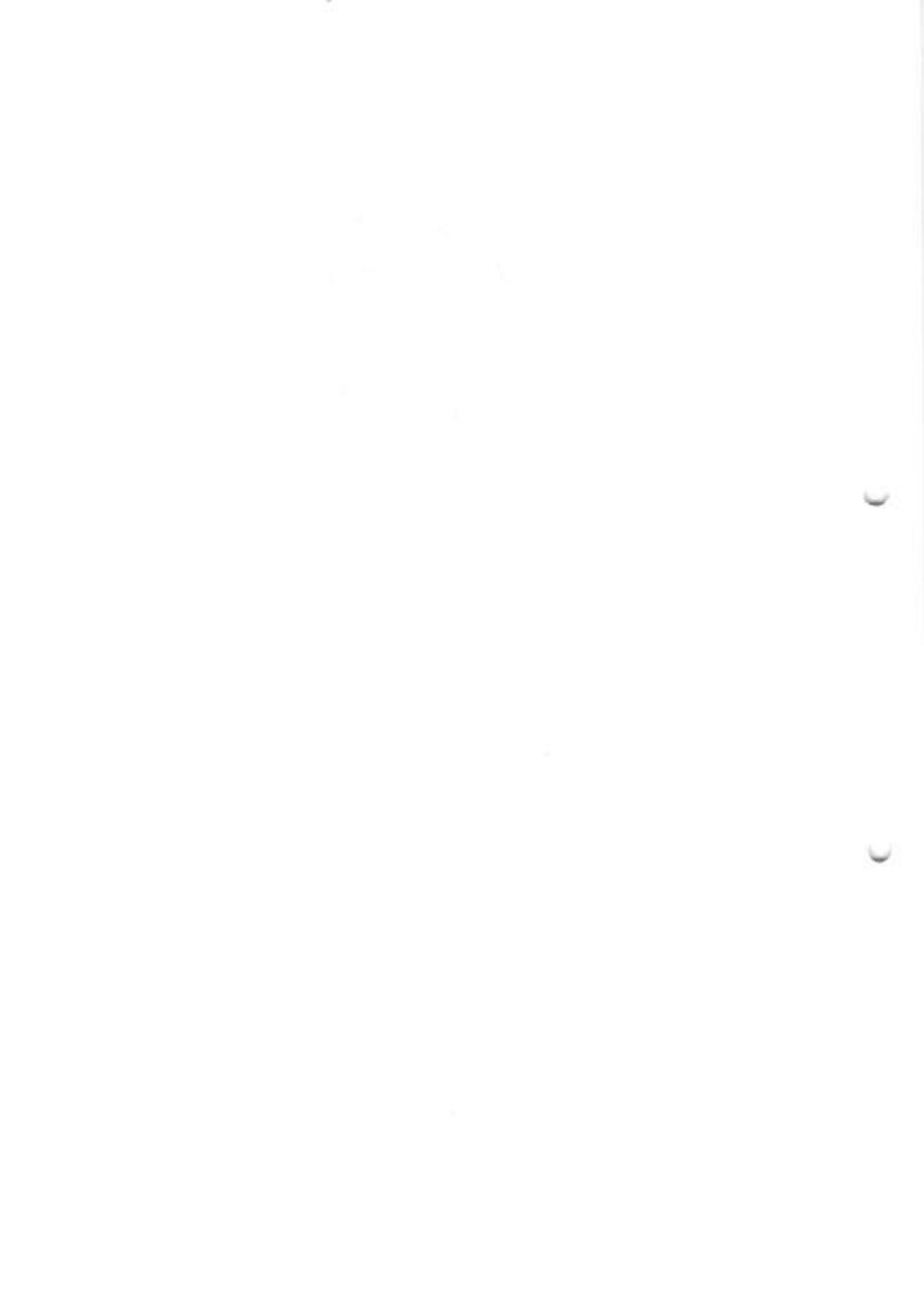
Retornando os autos ao Gabinete do Exmo. Relator, elaborou-se despacho nº 00571/2021, remetendo a espécie a este Gabinete da Presidência, com fundamento no inciso XVII do art. 11 do RITCE, uma vez que o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo encontra-se em gozo de férias.

Considerando o quanto se contém no bojo dos autos, notadamente no Certificado nº 0288/2021, expedido pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, bem como considerando que esta egrégia Corte de Contas, quando do julgamento do Processo nº 04535/2011-6, entendeu que a oitiva prévia de autoridade jurisdicionada não obsta a concessão de Medida Liminar, uma vez que o art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 14.485/2011, acabou instituindo um obstáculo para que as competências previstas no art. 71 da Constituição Federal sejam exercidas de modo pleno;

Este Conselheiro, atuando com fulcro no inciso XVII do art. 11 do RITCE, entende que se encontra presente o requisito do "fumus boni juris", pela aparente existência de vícios de origem no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, com potencial para restringir a competitividade do certame, em desacordo com o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, e atentar contra a legalidade do procedimento, em decorrência dos fatos a seguir expostos:

a) AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO CERTAME.

A empresa representante ofertou, em 18 de junho de 2021, pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital.





porém, exaurido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação de resposta à impugnante, tal fato não ocorreu, em ofensa ao art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, e ao item 2.1.8 do instrumento convocatório.

b) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, MEDIANTE ESTUDO TÉCNICO, PARA O NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO.

O certame visa a contratação, em lote único, de empresa para elaboração de projetos de obras de tipologias distintas, dentre elas: obras de edificações, obras rodoviárias, obras de drenagem urbana, obra de barragem e obra de aterro sanitário, além da contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização, consultoria e assessoria técnica.

Todavia, não foi identificada justificativa no termo editalício demonstrando a inviabilidade de técnica e/ou econômica do parcelamento ou a perda da economia de escala em decorrência deste. Neste ponto, a jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (vide Acórdãos TCU-Plenário nº 725/2016, 1998/2013, 2293/2013, 1998/2013).

Assim, ao optar pelo não parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, desrespeita-se o Princípio de Competitividade do certame, previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, indo de encontro ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU correlata ao tema, e ainda a Súmula nº 247.

c) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

Conforme jurisprudência do TCU, "A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua vedação seja sempre justificada" (Acórdão nº 1.678/2006-TCU-Plenário).

O Edital do certame, no subitem 2.1.5.1, consignou que não se tratam de serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, para os quais a experiência prática demonstra serem as licitações que permitem a participação dos consórcios, justificando nestes termos a vedação imposta.

Todavia, a Administração optou pelo não parcelamento do objeto, assim, caso insista nesta opção, sendo apresentada a justificativa para a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento ou a perda da economia de escala (conforme exposto no item "a"), a opção pela formação de consórcio deve ser considerada, de modo a permitir uma maior competitividade entre as licitantes interessadas.

d) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM VALORES EXCESSIVOS, OS QUAIS, CASO MANTIDOS, COMPROVAM A COMPLEXIDADE DO OBJETO E A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

O edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP não contém justificativa para adoção de índices contábeis de capacidade financeira e justificativa para adoção dos percentuais considerados para esses índices, motivo pelo qual entende-se ter ocorrido, por parte da Administração, infringência ao exposto na Súmula nº 289/2016 do TCU e ao exposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93.

e) SUBJETIVIDADE DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS NA NOTA TÉCNICA.

A adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. No caso sob análise houve atribuição de peso 7 à técnica e de peso 3 ao preço, todavia, não foi identificada a apresentação de justificativa, por parte da Administração Pública, para a sua necessidade. Tal fato vai de encontro à jurisprudência do TCU sobre a matéria, a qual preceitua que para a distribuição diferenciada de peso em favor da nota técnica deve restar comprovada a complexidade do objeto a ser contratado, e a justificativa, devidamente fundamentada, demonstrando a viabilidade da adoção dos respectivos pesos (vide Acórdãos nº 2909/2012 e 2251/2017-Plenário TCU).

f) ELEIÇÃO DE PARCELA DE RELEVÂNCIA SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA.

Em consulta realizada ao orçamento do certame sob análise, disponível no Portal de Licitações dos Municípios, e aos outros anexos do termo editalício, a Unidade Técnica conclui que não restou comprovado o percentual de representatividade de cada um dos serviços elencados como parcelas de maior relevância em relação ao valor total estimado para a execução do objeto (R\$ 5.550.000,00).

Destaca-se o fato de constar no orçamento básico o preço unitário para execução dos serviços por unidade de medida (m2, km, m e unid.). Todavia, conforme pode ser observado em documentação anexa na Seq. SAP 06 (fls.

1

2



19 a 24), não existem os quantitativos previstos de serem realizados ao longo da execução do contrato, dado esse necessário para determinação do valor final dos itens orçados. Ademais, ainda, todos os quantitativos disponibilizados na planilha orçamentária apresentam um valor unitário (01).

Tais fatos impossibilitam que seja verificado qual(is) serviço(s) apresenta(m)-se como de maior relevância para fins de adequação aos termos da Súmula nº 263 - TCU, além de contrariar o exposto no inciso IX, alínea f, do art. 6º c/c §2º, inciso II, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

g) INACESSIBILIDADE AO EDITAL E VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Constata-se que prosperam as alegações da Representante acerca do Edital ter sido disponibilizado em formato que desrespeita a Instrução Normativa nº 04/2015 que dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que exige que os arquivos anexados no Portal do TCE possuam a utilização da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), como forma de auxiliar a busca de informações através de pesquisa no documento, conforme previsto no art. 4º, § 5º da IN, e, ainda, jurisprudência do TCU, vide Acórdão nº 934/2021.

Quanto ao "periculum in mora", corroboro as conclusões do Órgão Técnico acerca da sua existência, uma vez que o certame em questão se encontra em pleno processamento, com sessão de abertura realizada no dia 25/06/2021, não havendo, até o presente momento, informações publicizadas de em qual fase a mesma se encontra.

Desta feita, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, "inaudita altera pars", com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - A incontinenti **SUSPENSÃO**, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo Do Amarante/CE", devendo a autoridade responsável abster-se de dar prosseguimento e celebrar o respectivo contrato até novo pronunciamento desta corte e, ainda, na hipótese de já haver sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até ulterior decisão deste tribunal;

II - A audiência do Sr. **ROBSON PEDROZA PINHEIRO**, Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e do Sr. **ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que: (II.1) adotem as medidas necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar em apreço, nos termos do item acima; (II.2) encaminhem, na íntegra, cópia dos autos da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, e informem sobre o estado atual do referido certame licitatório; (II.3) realizem as necessárias providências, em 15 (quinze) dias, com a ciência de que o não atendimento injustificado, no prazo assinado, à diligência de Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/1995; e (II.4) no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os fatos narrados nesta Representação, nos termos do art. 8º, § 5º, Lei Estadual nº 12.509/1995;

III - Caso a Administração queira dar continuidade ao certame antes da decisão final deste Tribunal, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995, providencie e informe a esta Corte de Contas, no prazo fixado no item III, as medidas a serem adotadas para retificação das impropriedades identificadas no Edital da Concorrência Pública nº 002.2021-CP, nos termos da análise técnica realizada nos itens 4.1 a 4.6 do Certificado nº 0288/2021, apresentando os documentos de prova das alterações a serem promovidas, para apreciação do órgão técnico e consequente **AUTORIZAÇÃO** para continuidade do certame, alertando-os acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

IV - A remessa dos autos à Gerência de Comunicações Oficiais, para que, com a urgência que o caso requer, proceda à notificação dos gestores em relevo, com a imediata ciência da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, da Comissão Permanente de Licitação do Município, e da Representante, utilizando, inclusive, e-mail institucional, telefones, com base no art. 21-A da LOTCE; e





V - Após, encaminhe-se o feito à Gerência de Controle de Prazos, para acompanhamento do prazo e posterior remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de julho de 2021.

Assina(m) este documento:

José Valdomiro Távora de Castro Júnior - PRESIDENTE

